



Número: **0602701-02.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LEANDRE DAL PONTE, CPF: 806.350.839-49, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Verde - PV - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 LEANDRE DAL PONTE DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)</b>	<b>VINICIUS BULIGON (ADVOGADO)</b>
<b>LEANDRE DAL PONTE (REQUERENTE)</b>	<b>VINICIUS BULIGON (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15005 16	07/12/2018 14:02	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.422

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602701-02.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LEANDRE DAL PONTE DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: LEANDRE DAL PONTE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VINICIUS BULIGON - PR33636

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BULIGON - PR33636

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida na apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, §6º, da Resolução TSE N°. 23.553.
2. O pagamento de mais de uma despesa com um único cheque ou com única transferência bancária é irregularidade que pode ser sanada, quando há recibos e documentos suficientes para identificar com segurança todos os beneficiados e as quantias que lhes foram pagas.
3. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

### RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/12/2018 14:02:01  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120713141282200000001473542>  
Número do documento: 18120713141282200000001473542

Num. 1500516 - Pág. 1

LEANDRE DAL PONTE, candidata ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu parecer conclusivo (id. 1122166) pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas apresentadas em virtude da realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, bem como a quitação de várias despesas, em diferentes datas, perante o mesmo fornecedor, com um único pagamento através de transferência bancária e a emissão de apenas uma nota fiscal.

A candidata apresentou manifestação de id. 1162316, oportunidade na qual pontuou que a falha apontada no relatório conclusivo possui cunho formal e “não compromete a regularidade das contas, mas tão somente ressalva”.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidata (id. 1286916).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas em virtude da realização de gastos eleitorais em data anterior à inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não declarados à época, e a quitação de várias despesas, em diferentes datas, perante o mesmo fornecedor, com um único pagamento através de transferência bancária e a emissão de apenas uma nota fiscal.

Inicialmente, esclareço que consta, no Relatório de Despesa Efetuada (id. 614616), declaração de despesas junto aos fornecedores “Agil Industria Grafica Ltda”, “Adesipar Comunicação Visual Eireli” e “Belusso e Pires Ltda ME” e as respectivas notas fiscais (id. 614666), pagas através de uma única transferência bancária para cada contratante.



Como exemplo, perante o fornecedor “Adesipar Comunicação Visual Eireli” as notas fiscais nº 13257, no valor de R\$ 716,00 (setecentos e dezesseis reais) e a nº 13258, no valor de R\$ 28.640,00 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta reais), foram pagas através de transferência bancária única no valor de R\$ 29.356,00 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta e seis reais).

Da análise da documentação apresentada pela candidata, verifica-se que, embora o pagamento não tenha sido feito de forma ideal, foi possível comprovar a realização das despesas, os fornecedores contratados e o trânsito das quantias movimentadas pela conta bancária (id. 614766).

Assim, com relação a esta falha, não há qualquer demonstração de que tenha, efetivamente, comprometido a adequada análise global das contas, pois todas as receitas e despesas foram declaradas e comprovadas na presente prestação de contas, permitindo, dessa forma, a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Outrossim, esse também é entendimento jurisprudencial consolidado, confira-se:

*Prestação de contas. Candidato. Eleições 2010.*

*1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSF, que considera que a emissão de cheque único para a quitação de despesas de campanha não é, por si, motivo suficiente para a rejeição das contas, quando existem elementos suficientes para comprovação das despesas realizadas. Precedente: AgR-REspe nº 5366-59, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.10.2012.*

*2. Devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes: AgR-RMS nº 737, DJE de 25.5.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro e AgR-RMS nº 712, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 11.5.2010.*

*Agravio regimental a que se nega provimento.*

*(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 264936, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 14/11/2013, Página 45-46) Grifei.*

*EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. FALTA DE ASSINATURA DO DOADOR EM RECIBO ELEITORAL. DEPÓSITO IDENTIFICADO POR CPF. IRREGULARIDADE SUPRIDAS. DEPÓSITO DE RECURSO PRÓPRIO IDENTIFICADO POR RECIBO ELEITORAL. VALIDADE. PAGAMENTO DE MAIS DE UMA DESPESA COM ÚNICO CHEQUE. DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITE FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DOAÇÃO DE DINHEIRO PRÓPRIO, APESAR DE DECLARAÇÃO PATRIMONIAL MODESTA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA ATIVIDADE LABORAL DA CANDIDATA. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO CONSISTENTE NA CESSÃO DE USO DE AUTOMÓVEL PARTICULAR. FALTA DE RECIBO ELEITORAL E TERMO DE CESSÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...) 3. *O pagamento de mais de uma despesa com um único cheque é irregularidade que pode ser sanada, quando há recibos e documentos suficientes para identificar com segurança todos os beneficiados, e as quantias que lhes foram pagas.*

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL n 8365, ACÓRDÃO n 37.540 de 23/09/2009, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/09/2009)

Conclui-se, portanto, que este apontamento indicado pelo setor técnico não impediu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, o que atrai a necessidade tão somente de aposição de ressalva.

Idêntica conclusão pode ser adotada à respeito da emissão de uma única nota fiscal para o pagamento de vários abastecimentos junto aos fornecedores: "Auto Posto AWV Ltda.", "Auto Posto Rebesco Ltda.", "Auto Posto Erdana Ltda.", "Posto dos Estados Ltda.", "Auto Posto Canaan Ltda.", "Auto Posto Cometa MG Ltda.", "Posto 6 Rodas Ltda.", "CTF Comercio de Combustíveis Ltda.", "Sergio de Carli e Cia Ltda.", "JV Hamud Comercio de Combustíveis", "Irmãos Ceschin Ltda.", "Marco A. Dinon & Cia Ltda.".

Da mesma forma, em consulta ao sistema SPCE, bem como documentação apresentada pela candidata, verifica-se que, mais uma vez, embora a emissão do documento fiscal não tenha sido feita de forma ideal, foi possível a comprovação da realização das referidas despesas, dos fornecedores contratados e o respectivo trânsito dos valores pela conta bancária (extrato id. 614766).

Portanto, também em relação a este apontamento, não havendo qualquer demonstração de que a inconsistência tenha, efetivamente, comprometido a adequada análise das contas, a aposição de ressalva é medida suficiente.

A terceira inconsistência informada pelo Setor Técnico foi a de realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época (art. 50, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017), em relação à contratação de GESSI LOURDES CENI, RODRIGO TLUSTIK VENEK, CLOVIS GODINHO, JANAINA FOGAÇA MARTINS, ELEIÇÃO 2018 MAURICIO GEHLEN, ELEIÇÃO 2018 CLEITON JUNIOR BUENO MARTINS e ELEIÇÃO 2018 CLEITON JUNIOR BUENO MARTINS, totalizando o valor de R\$ 4.412,50 (quatro mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Neste ponto, a candidata afirma que a referida irregularidade é "falha pontual (de cunho formal), que não compromete a regularidade das contas, mas tão somente ressalva".

Em acesso ao sistema SPCE, constata-se que a candidata, de fato, efetuou o devido registro da realização dos gastos na prestação de contas final (informação de rescisão do contrato com a Sra. Gessi Lourdes Ceni e a indicação de despesas – doações efetuadas a candidatos).

Com efeito, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, o que não ocorreu no caso em apreço.

Na espécie, não há qualquer demonstração de que a falha tenha, efetivamente, comprometido a adequada análise global das contas, pois todas as receitas e despesas foram declaradas na prestação de contas final, permitindo, dessa forma, a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Observo, ainda, que o próprio o setor técnico deste Tribunal opinou pela aprovação das contas com ressalvas, razão pela qual não há se falar em prejuízo à análise.

Assim, por entender que as pequenas irregularidades existentes não comprometeram a regularidade da prestação de contas, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por LEANDRE DAL PONTE.

É o voto.

Curitiba, de 2018.

**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

## **EXTRATO DA ATA**



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602701-02.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR:  
DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: LEANDRE DAL PONTE -  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BULIGON - PR33636

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

## SESSÃO

DE 06.12.2018. .

### Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2018

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/12/2018 14:02:01  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120713141282200000001473542>  
Número do documento: 18120713141282200000001473542

Num. 1500516 - Pág. 6